

[www.pwc.com.br](http://www.pwc.com.br)

# Clipping Legis

## Publicação de legislação e jurisprudência fiscal

**Nº 241**

Conteúdo

Atos publicados de 7 a 30 de abril de 2020

Divulgação em maio de 2020



Transação Tributária - Conversão da MP nº 899/2019 -  
CARF - Voto de qualidade - Lei nº 13.988/2020

Companhias Abertas - Assembleias Digitais -  
Regulamentação - Instrução CVM nº 622/2020

Agronegócio - Imóveis Rurais - Estrangeiros -  
Lei nº 13.986/2020



# Índice



Tributos e  
Contribuições Federais

Trabalhistas e  
Previdência Social

Societário

Outros Assuntos

## Transação Tributária - Conversão da MP nº 899/2019 - CARF - Voto de qualidade - Lei nº 13.988/2020

Em 14 de abril de 2020, foi publicada a Lei nº 13.988 (conversão da MP nº 899/2019), estabelecendo requisitos para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), na forma que, **resumidamente**, segue:

- **Aplica-se o disposto nesta Lei:**
  - a. aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da RFB do Ministério da Economia;
  - b. à dívida ativa e aos tributos da União, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à PGFN; e
  - c. o que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal (PGF), e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União (PGU) nos termos que menciona.

- **São modalidades de transação as realizadas:**
  - i. por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa da União (DAU), de suas autarquias e fundações públicas, ou na cobrança de créditos que seja competência da PGU;
  - ii. por adesão, nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e
  - iii. por adesão, no contencioso tributário de pequeno valor.

Segundo a Lei a transação por adesão implica aceitação pelo devedor de todas as condições fixadas no edital proposto. Já a proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos nela dispostos.

- **É vedada a transação que:**
  - i. reduza multas de natureza penal;
  - ii. conceda descontos a créditos relativos ao:
    - a. Simples Nacional, enquanto não editada lei complementar autorizativa;
    - b. FGTS, enquanto não autorizado pelo seu Conselho Curador;
  - iii. envolva devedor contumaz, conforme definido em lei específica.

- **Transação na cobrança de créditos da União e de suas autarquias e fundações públicas**

A transação na cobrança da DAU, das autarquias e das fundações públicas federais poderá ser proposta, respectivamente, pela PGFN e pela PGF, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela PGU, em relação aos créditos sob sua responsabilidade.

Esta modalidade de transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

- a. a concessão de descontos nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade fazendária, nos termos que dispõe esta Lei;
- b. o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e
- c. o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrações.

A Lei em referência permite a utilização de mais de uma das alternativas previstas acima para o equacionamento dos créditos inscritos em DAU, sendo vedada a transação que:

- i. reduza o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos os acréscimos de que trata;
- ii. implique redução superior a 50% do valor total dos créditos a serem transacionados;
- iii. conceda prazo de quitação dos créditos superior a 84 meses;
- iv. envolva créditos não inscritos em DAU, exceto aqueles sob responsabilidade da PGU.

A Lei ainda dispõe que, na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte.

- **Transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica**

De acordo com a Lei em comento, o Ministro da Economia poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutive de litígios aduaneiros ou tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da PGFN e da Secretaria Especial da RFB do Ministério da Economia.

A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes, e serão compreendidas exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na Internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Nacional propõe a transação no contencioso tributário, aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que se enquadrem nessas hipóteses e que satisfaçam às condições previstas nesta Lei e no edital, sobre o qual pormenoriza a Lei em questão.

A Lei ora tratada também dispõe sobre a transação por adesão no contencioso tributário de pequeno valor.

- **CARF - Voto de qualidade**

A nova Lei prevê que, em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o Decreto Federal nº 70.235/1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte.

## Transação na cobrança da Dívida Ativa da União (DAU) - Portaria PGFN nº 9.917/2020

Em 16 de abril de 2020, foi publicada a Portaria PGFN nº 9.917, para regulamentar a transação na cobrança da Dívida Ativa da União (DAU), disciplinando os procedimentos, os requisitos e as condições necessárias à realização dessa a transação, cuja inscrição e administração incumbam à PGFN.

São modalidades de transação na cobrança da dívida ativa da União:

- i. transação por adesão à proposta da PGFN;
- ii. transação individual proposta pela PGFN;
- iii. transação individual proposta pelo devedor inscrito em DAU;

A transação de débitos inscritos em DAU cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 15 milhões será realizada exclusivamente por adesão à proposta da PGFN, sendo autorizado, nesses casos, o não conhecimento de propostas individuais.

As modalidades de transação poderão envolver, a exclusivo critério da PGFN, as seguintes exigências:

- a. pagamento de entrada mínima como condição à adesão;
- b. manutenção das garantias associadas aos débitos transacionados, quando a transação envolver parcelamento, moratória ou diferimento;

- c. apresentação de garantias reais ou fidejussórias, inclusive alienação fiduciária sobre bens móveis ou imóveis e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, títulos de crédito, direitos creditórios ou recebíveis futuros.

Entre as concessões que poderão ser feitas no âmbito da transação, além da possibilidade de oferecimento de descontos aos débitos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação pela PGFN, parcelamento, diferimento ou moratória, entre outros, destaca-se a **possibilidade de utilização de créditos líquidos e certos do contribuinte** em desfavor da União, reconhecidos em decisão transitada em julgado, ou **de precatórios federais** próprios ou de terceiros, para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado, observado o procedimento previsto nesta Portaria.

A Portaria também dispõe sobre os efeitos e as vedações à celebração de transações, bem como os parâmetros para aceitação da transação individual ou por adesão e da mensuração do grau de recuperabilidade das dívidas sujeitas à transação na recuperação da DAU.

## Transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União (DAU) - Portaria PGFN nº 9.924/2020

A transação individual proposta pela PGFN é aplicável aos:

- i. devedores cujo valor consolidado dos débitos inscritos em DAU for superior a R\$ 15 milhões;
- ii. devedores falidos, em recuperação judicial ou extrajudicial, em liquidação judicial ou extrajudicial ou em intervenção extrajudicial;
- iii. Estados, Distrito Federal e Municípios e respectivas entidades de direito público da administração indireta;
- iv. débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R\$ 1 milhão e que estejam suspensos por decisão judicial ou garantidos por penhora, carta de fiança ou seguro garantia.

Devedores descritos na portaria poderão apresentar proposta de transação individual, contendo plano de recuperação fiscal com a descrição dos meios para a extinção dos créditos inscritos em DAU e a exposição das causas da sua situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira, além de juntar as suas demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente dos requisitos exigidos no ato ora comentado.

Em 16 de abril de 2020, foi publicada a Portaria PGFN nº 9.924 para disciplinar os procedimentos, as condições e os requisitos necessários à realização da transação extraordinária na cobrança da Dívida Ativa da União (DAU), cuja inscrição e administração incumbam à PGFN, em razão dos efeitos da pandemia causada pelo Covid-19 na capacidade de geração de resultados dos devedores inscritos na DAU.

A transação envolve, **resumidamente**:

- Pagamento de entrada correspondente a 1% do valor total dos débitos a serem transacionados, divididos em até 3 parcelas iguais e sucessivas.
- Parcelamento do restante em até 81 meses, sendo em até 142 meses na hipótese de contribuinte pessoa natural, empresários individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, instituições de ensino, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019/2014. Diferimento do pagamento da primeira parcela deste parcelamento para o último dia útil do terceiro mês consecutivo ao mês da adesão.

## CSLL - Bancos de qualquer espécie e agências de fomento - Alterações - IN RFB nº 1.942/2020

Em 28 de abril de 2020, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.942, alterando a IN RFB nº 1.700/2017, que dispõe sobre a determinação e o pagamento do IR e da CSLL das pessoas jurídicas.

Com a alteração fica definido, **em síntese**, que nos casos de bancos de qualquer espécie e de agências de fomento a alíquota da CSLL é de 20%, exceto no período compreendido entre 1º.01.2019 e 29.02.2020, no qual vigorará a alíquota de 15%.

Ainda em relação às pessoas jurídicas supracitadas:

- i. aquelas tributadas pelo lucro real trimestral deverão realizar, relativamente ao primeiro trimestre de 2020, os procedimentos determinados pela IN, no que se refere ao valor devido da CSLL relativa ao período de apuração;
- ii. aquelas tributadas com base no lucro real anual e que apurarem a CSLL devida em cada mês deverão aplicar a alíquota de 20% a partir de 1º.03.2020. No ano-calendário de 2020, as pessoas jurídicas referidas que levantarem balanços ou balancetes a partir de 1º.03.2020 deverão, para calcular a CSLL devida com base no resultado ajustado do período em curso, realizar os procedimentos e as demais determinações previstas na IN ora tratada.

## CPRB e Contribuição Social da agroindústria - Prorrogação de prazo de recolhimento - Portaria ME nº 150/2020

A Portaria nº 150, do Ministério da Economia, publicada em 8 de abril de 2020, prorrogou o prazo de recolhimento das seguintes contribuições relativas às competências de março e de abril de 2020, as quais deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências de julho e de setembro de 2020, respectivamente:

- a. Contribuição devida pela agroindústria;
- b. Contribuição do empregador rural pessoa física;
- c. Contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural;
- d. Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB).



## Contrato de Trabalho Verde e Amarelo - Outras alterações na legislação trabalhista - Revogação da MP nº 905/2019 - MP nº 955/2020

Foi publicada na Edição Extra do DOU de 20.04.2020 a Medida Provisória nº 955 para revogar a MP nº 905/2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e alterou a legislação trabalhista.



2

## Companhias Abertas - Assembleias Digitais - Regulamentação - Instrução CVM nº 622/2020

Em 20 de abril de 2020, foi publicada a Instrução CVM nº 622 (republicada em 22.04.2020), para, **resumidamente**, dispor o seguinte:

As companhias abertas também poderão realizar assembleias de modo parcial ou exclusivamente digital desde que cumpram integralmente os requisitos estabelecidos para tanto nessa Instrução.

Considera-se que a assembleia é realizada:

- i. de modo exclusivamente digital, caso os acionistas somente possam participar e votar por meio dos sistemas eletrônicos, sem prejuízo do uso do boletim de voto a distância como meio para exercício do direito de voto; e
- ii. de modo parcialmente digital, caso os acionistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância, sem prejuízo do uso do boletim de voto a distância como meio para exercício do direito de voto.

A assembleia exclusivamente de modo digital será considerada como realizada na sede da companhia. Por sua vez, nas assembleias realizadas de modo parcialmente digital, a reunião presencial poderá, em caráter excepcional e mediante justificativa apresentada no edital de convocação, ocorrer fora da sede da companhia, inclusive em outro município.

Esta Instrução dispõe também sobre os documentos exigidos do anúncio de convocação para que os acionistas sejam admitidos à assembleia, para os quais admite-se a apresentação por meio de protocolo digital.

A companhia deve diligenciar para que o sistema eletrônico assegure o registro de presença dos acionistas e dos respectivos votos, assim como, na hipótese de participação a distância, no mínimo:

- i. a possibilidade de manifestação e de acesso simultâneo a documentos apresentados durante a assembleia que não tenham sido disponibilizados anteriormente;
- ii. a gravação integral da assembleia; e
- iii. a possibilidade de comunicação entre acionistas.

Por fim, dispõe que as assembleias gerais e especiais convocadas por companhias abertas anteriormente à edição desta Instrução poderão ser realizadas de modo parcial ou exclusivamente digital observados os requisitos especificados.



# 3

## Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda - Benefício Emergencial Mensal - Prorrogação da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - MP nº 959/2020

Foi publicada no DOU-Extra de 29 de abril de 2020 a Medida Provisória nº 959, a qual, **resumidamente**, estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do Benefício Emergencial Mensal tratados na MP nº 936/2020.

Por outro lado, a MP nº 959 prorroga, para 03.05.2021, o início da vigência das disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

4

## Agronegócio - Imóveis Rurais - Estrangeiros - Lei nº 13.986/2020

Foi publicada em 7 de abril de 2020, a Lei nº 13.986, a qual, entre outras medidas, instituiu o Fundo Garantidor Solidário (FGS), dispôs sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais e flexibilizou as restrições legais à aquisição de imóveis rurais por estrangeiros, nos termos, **resumidamente**, expostos a seguir:

- **Fundo Garantidor Solidário**

As operações de crédito realizadas por produtores rurais, incluídas as resultantes de consolidação de dívidas, poderão ser garantidas por Fundos Garantidores Solidários (FGS), composto, no mínimo de 2 devedores, do credor e do garantidor, se houver, os quais integralizam os recursos do FGS, observados a estrutura de cotas e os percentuais mínimos fixados na Lei ora tratada.

- **Patrimônio Rural em Afetação**

O proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, poderá submeter seu imóvel rural ou fração dele ao regime de afetação, por meio do qual o terreno, as acessões e as benfeitorias nele fixadas, exceto as lavouras, os bens móveis e os semoventes, constituirão patrimônio rural em afetação, destinado a prestar garantias por meio da emissão de Cédula de Produto Rural (CPR) ou em operações financeiras contratadas pelo proprietário por meio de Cédula Imobiliária Rural (CIR), ora criada por esta Lei, devendo ser observadas as diretrizes estabelecidas.

- **Imóveis Rurais - Estrangeiro residente no país e pessoa jurídica estrangeira**

A nova Lei prevê que não se aplicam as restrições à aquisição de imóveis rurais por estrangeiro residente no país e por pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no país previstas na Lei nº 5.709/1971, entre outras, para as seguintes situações:

- a. às hipóteses de constituição de garantia real, inclusive a transmissão da propriedade fiduciária em favor de pessoa jurídica, nacional ou estrangeira;
- b. aos casos de recebimento de imóvel em liquidação de transação com pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, ou pessoa jurídica nacional da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e que residam ou tenham sede no exterior, por meio de realização de garantia real, de dação em pagamento ou de qualquer outra forma.



## Expediente

Clipping Legis é uma publicação PwC de cunho meramente informativo e não contempla toda a legislação e a jurisprudência divulgada no mês. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários da empresa.

A consulta do material legislativo e judiciário aqui reportados requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas.

Os atos tratados nesta publicação estão apresentados de forma resumida. As informações descritas nesta publicação sobre alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são resumos, não oficiais, efetuados a partir do conteúdo dos boletins informativos e das ementas dos acórdãos disponíveis nos sites desses Tribunais, na Internet. O conteúdo desta publicação não representa uma interpretação da jurisprudência e sua utilização pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos feita por consultores legais.

Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

As fotos são parte do banco de imagens da PwC.



Neste documento, “PwC” refere-se à PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda., firma membro do network da PricewaterhouseCoopers, ou conforme o contexto sugerir, ao próprio network. Cada firma membro da rede PwC constitui uma pessoa jurídica separada e independente. Para mais detalhes acerca do network PwC, acesse: [www.pwc.com/structure](http://www.pwc.com/structure)

© 2020 PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda. Todos os direitos reservados.